

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS X CONTEÚDO INFORMAÇÃO NA INTERNET LTDA.

PROCEDIMENTO Nº ND202358

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, com sede no Rio de Janeiro/RJ, representada pelo escritório VAZ E DIAS ADVOGADOS E ASSOCIADOS, com endereço no Rio de Janeiro/RJ, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

CONTEÚDO INFORMAÇÃO NA INTERNET LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.540.508/0001-85, com endereço em Sapiranga/RS, com endereço eletrônico cadastrado junto ao Registro.br, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <agenciapetrobrasdenoticias.com.br> e foi registrado em 23/04/2021 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 31/10/2023, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data supra, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR

(NIC.br) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <agenciapetrobrasdenoticias.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Na data 01/11/2023 o NIC.br: (i) respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <agenciapetrobrasdenoticias.com.br>, sem apresentar dados divergentes; (ii) informou que em atenção à abertura deste procedimento, o nome de domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao nome de domínio sob disputa.

Em 06/11/2023, a Secretaria Executiva:

a) Comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista ora nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada;

b) Em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar a sua Resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, dando-lhe acesso à Reclamação.

Em 22/11/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Reclamada, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Na data de 23/11/2023, o NIC.br encaminhou e-mail à Reclamada informando-a da ausência de apresentação de resposta ao Procedimento. Na mesma data, a Reclamada respondeu a tal e-mail informando que adquiriu o nome de domínio <agenciapetrobrasdenoticias.com.br> em um leilão do Registro.br. Em razão da manifestação da Reclamada, o NIC.br informou-a, na mesma data e por e-mail, que não procedeu com a suspensão do nome de domínio <agenciapetrobrasdenoticias.com.br>.

Em 01/12/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista ora subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 11/12/2023, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Em 14/12/2023 este Especialista apresentou solicitação formal requisitando ao NIC.br a disponibilização de lista com a relação completa de domínios registrados sob a titularidade da Reclamada do procedimento, para a finalidade de subsidiar a aferição, por este Especialista, de eventual conduta irregular ou má-fé, nos termos do artigo 7º, do Regulamento SACI-Adm.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Em síntese, a Reclamante alega que:

a.1) É sociedade fundada em 1953 e atuante nas áreas de energia, exploração, produção, refino comercialização e transporte de petróleo, gás natural e derivados, com renomado conhecimento em seu segmento de atuação;

a.2) É titular de mais de duzentos registros para marcas contendo a expressão “PETROBRAS” perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, desde a década de 50, incluindo o registro de marca nº 004101570 que obteve o status de alto renome no ano de 2012;

a.3) É também titular de registros de nomes de domínio contendo a expressão “PETROBRAS”, no Brasil e no exterior, tais como <petrobras.com.br> (registrado em 14/06/1996), <petrobras.com> (registrado em 05/03/1996) e <agenciapetrobras.com.br> (registrado em 10/02/2009);

a.4) Tomou conhecimento de que a Reclamada promoveu o registro do nome de domínio <agenciapetrobrasdenoticias.com.br>, que não está em uso e não possui qualquer conteúdo, sendo conduta conhecida como “passive holding” e, portanto, representaria um elemento indicativo de má-fé;

a.5) A Reclamada não detém quaisquer direitos anteriores envolvendo a marca “PETROBRAS”, vez que os registros da Reclamante precederam o registro do nome de domínio da Reclamada;

a.6) O registro de nome de domínio <agenciapetrobrasdenoticias.com.br> pela Reclamada teria como único objetivo impedir que a Reclamante, enquanto a legítima titular da marca de alto renome “PETROBRAS”, possa explorar o seu sinal amplamente;

a.7) Haveria um elevado risco de associação indevida e confusão, fazendo com que os internautas, ao se depararem com o nome de domínio <agenciapetrobrasdenoticias.com.br> da Reclamada acreditem tratar-se de uma nova página oficial de notícias da Reclamante ou, ainda, uma extensão do nome de domínio <agenciapetrobras.com.br> da Reclamante, o que não corresponde à realidade;

a.8) O nome de domínio em disputa <agenciapetrobrasdenoticias.com.br> foi obtido pela Reclamada em estrita má-fé, na medida em que reproduz integralmente marcas, nomes de domínio, nome empresarial e título de estabelecimento anteriormente registrados em nome da Reclamante;

a.9) Requer, ao final, que o nome de domínio em disputa seja cancelado, nos termos do art. 4.2(g) do Regulamento CASD-ND e art. 6º (f) do Regulamento SACI-Adm.

b. Da Reclamada

A Reclamada não apresentou Resposta, a despeito de devidamente intimada por *e-mail* pela Secretaria da CASD-ND. Entretanto, após contatada por e-mail pelo NIC.br, a Reclamada alegou que (i) comprou o nome de domínio <agenciapetrobrasdenoticias.com.br> em leilão do Registro.br; (ii) incluiu conteúdo no website sem relação com a Reclamante, mas percebeu que não estava acessível.

Uma vez que não houve a apresentação de resposta formal e tempestiva ao Procedimento, resta configurada a revelia da Reclamada conforme comunicação enviada pela Secretaria Executiva em 22/11/2023.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

De plano, cumpre destacar que, a despeito da revelia da Reclamada estar devidamente caracterizada, este Especialista tomou como base, para a sua decisão, todo o conteúdo documental apresentado na presente Reclamação, em conjunto com pesquisas próprias realizadas, atendendo ao quanto disposto no art. 15º, § 5º, do Regulamento SACI-Adm.

Igualmente, não se verificou nenhum vício formal na presente Reclamação, motivo pelo qual é cabível a sua respectiva análise de mérito.

Os argumentos e provas apresentados pela Reclamante estão inseridos nos requisitos determinados pelo art. 7º do Regulamento SACI-Adm e arts. 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND, conforme será esmiuçado a seguir:

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

A Reclamante demonstrou a titularidade de prévios registros concedidos para a marca “PETROBRAS” no Brasil, bem como o status de alto renome devidamente reconhecido pelo INPI no bojo do registro nº 004101570 para aquela marca.

De plano, é importante ressaltar que o reconhecimento do alto renome da marca “PETROBRAS” a coloca no âmbito da proteção especial conferida pelo art. 125 da Lei nº 9.279/96, que assim determina: “Art. 125. À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade”.

A marca de alto renome é aquela extremamente famosa, conhecida pelos consumidores de diferentes segmentos de produtos e serviços por sua excelente reputação. Essa categoria de marca possui, portanto, imagem única no mercado e valores superiores às marcas comuns. Elas gozam de confiança pelo mercado consumidor e são determinantes na venda de produtos e oferta de serviços, o que torna incalculável o seu valor, razão pela qual recebe proteção especial em todos os ramos de atividade.

Com efeito, o titular de uma marca de alto renome tem o direito de impedir o uso daquele sinal por terceiros sem autorização, em todo e qualquer meio, na identificação de quaisquer produtos ou serviços, sendo o reflexo da citada proteção especial conferida pela legislação especial.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES¹ assim leciona sobre os efeitos da marca de alto renome: “A marca de alto renome tem excepcional distintividade no mercado, que lhe é exclusiva, goza de um goodwill altíssimo e de conhecimento e prestígio diferenciados junto a públicos diversos, de diferentes mercados, propiciando a instantânea e inconsciente associação da marca com os produtos ou serviços em que figura, fundamentalmente pelo reconhecimento de certa excelência e da confiabilidade dos produtos ou serviços em que figura. Interpretação contrária, negando o elástico do

¹ Revista da ABPI nº 72 – set/out de 2004, pp. 3/22.

âmbito de proteção legal da marca de alto renome, remanesceria imperfeita à luz dos princípios de hermenêutica.”

Não obstante isso, a Reclamante também demonstrou que a expressão “Petrobras” é parte integrante de diversos nomes de domínio de sua titularidade, bem como do seu nome empresarial devidamente registrado desde 28/09/1966.

No caso dos nomes de domínio da Reclamante, destaca-se <agencia.petrobras.com.br>, que foi registrado em 14/06/1996 e possui uma grande proximidade com o nome de domínio em disputa <agenciapetrobrasdenoticias.com.br>.

Em adendo, este Especialista verificou a ausência de qualquer pedido ou registro de marcas em nome da Reclamada, conforme pesquisa feita por meio do nome e respectivo CNPJ/MF junto ao banco de dados do INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Considerando que o nome de domínio em disputa <agenciapetrobrasdenoticias.com.br> reproduz integralmente a marca “PETROBRAS” e o elemento nuclear do nome empresarial de titularidade da Reclamante, todos registrados com precedência ao nome de domínio em disputa, resta clara a incidência das hipóteses retratadas nas alíneas “a” e “c” do art. 2.1 do Regulamento da CASD-ND.

Esta Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND) já teve a oportunidade de proferir decisão em caso análogo, cf. ementa abaixo transcrita:

“VIOLAÇÃO A MARCAS E NOME EMPRESARIAL ANTERIORES. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. REGISTRO QUE IMPEDE A RECLAMANTE DE UTILIZAR NOME DE DOMÍNIO CORRESPONDENTE. PASSIVE DOMAIN NAME HOLDING. INEXISTÊNCIA DE DIREITO OU LEGÍTIMO INTERESSE DO RECLAMADO. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA RES. 2008/008 DO CGI.BR E DA CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS ‘a’ E ‘c’; ITEM 2.2, ALÍNEA ‘b’ DO REGULAMENTO CASD-ND.” (ND-202029)

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

A Reclamante demonstrou o legítimo interesse com relação ao nome de domínio em disputa <agenciapetrobrasdenoticias.com.br>, nos termos art. 6º (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND, haja vista que:

(i) A marca “PETROBRAS” está devidamente registrada em nome da Reclamante junto ao INPI, sendo reconhecida como marca de alto renome, que lhe confere a proteção especial em todos os ramos de atividade;

(ii) O artigo 130, III da Lei nº 9.279/96 assegura ao titular da marca o direito de zelar pela sua integridade material ou reputação;

(iii) O nome de domínio em disputa <agenciapetrobrasdenoticias.com.br> foi registrado posteriormente (a) aos registros da marca de titularidade da Reclamante; (b) ao reconhecimento do status de alto renome da marca “PETROBRÁS” da Reclamante; assim como (c) ao nome empresarial e nomes de domínio da Reclamante;

(iv) O nome de domínio em disputa <agenciapetrobrasdenoticias.com.br> se confunde com a marca da Reclamante (“PETROBRAS”) e é muito semelhante ao nome de domínio <agencia.petrobras.com.br> também de titularidade da Reclamante;

(vi) A Reclamada não faz uso efetivo do nome de domínio em disputa, que não contém qualquer conteúdo, conforme devidamente comprovado pela Reclamante.

c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.

A despeito do reconhecimento da revelia da Reclamada, esta alegou por e-mail ao NIC.br que: (i) comprou o nome de domínio em disputa <agenciapetrobrasdenoticias.com.br> em leilão do Registro.br; e (ii) teria incluído um conteúdo no bojo do website sem relação com a Reclamante.

Entretanto, tal aquisição não serve como excludente para que a Reclamada atente para as normas referentes ao registro de nomes de domínio no Brasil, que têm como base o respeito aos direitos de titulares de marcas registradas, a impossibilidade de induzir terceiros em erro, bem como a responsabilidade exclusiva do titular do domínio por condutas ilícitas e eventuais danos, cf. preceituam os arts. 1º e 5º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P:

“Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução. Parágrafo único - Constitui-se em **obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente** a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.” (g.n.)

“Art. 5º - É da inteira responsabilidade do titular do domínio: I. O nome escolhido para registro, sua utilização e eventual conteúdo existente em páginas referidas por esse domínio, eximindo expressamente o CGI.br e o NIC.br de quaisquer responsabilidades por danos decorrentes desses atos e passando o titular do nome de domínio a responder pelas ações judiciais ou extrajudiciais decorrentes de violação de direitos ou de prejuízos causados a outrem;” (g.n.)

Há que se destacar que o princípio do “first come, first served”, aplicável em relação aos registros de nomes de domínio no Brasil, não se constitui como algo absoluto. A exceção a tal princípio reside, justamente, nas hipóteses de registro de um nome de domínio com base em má-fé, cf. já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO. NOME EMPRESARIAL. MARCA. NOME DE DOMÍNIO NA INTERNET. REGISTRO. LEGITIMIDADE. CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...) 2. No Brasil, o registro de nomes de domínio é regido pelo princípio "First Come, First Served", segundo o qual é concedido o domínio ao primeiro requerente que satisfizer as exigências para o registro.

3. A legitimidade do registro do nome do domínio obtido pelo primeiro requerente pode ser contestada pelo titular de signo distintivo similar ou idêntico anteriormente registrado - seja nome empresarial, seja marca.

4. **Tal pleito, contudo, não pode prescindir da demonstração de má-fé, a ser aferida caso a caso, podendo, se configurada, ensejar inclusive o cancelamento ou a transferência do nome de domínio e a responsabilidade por eventuais prejuízos.** (...)” (REsp 658.789/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJE 12/09/2013) (g.n.)

Em adendo, a Reclamada não possui qualquer licença, outorgada pela Reclamante, para fazer uso da marca de alto renome “PETROBRAS”, assim como não comprovou que o nome de domínio em disputa contivesse qualquer conteúdo passível de acesso por internautas.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Conforme demonstrado pela Reclamante:

(i) O nome de domínio em disputa <agenciapetrobrasdenoticias.com.br> não está em uso e/ou contém qualquer conteúdo, sendo conduta reconhecida como “passive holding”;

(ii) O nome de domínio em disputa claramente induz consumidores em erro, na medida em que é formado pelas expressões “agência” e “de notícias”, em conjunto com a marca “PETROBRAS”, associando tal domínio como se fosse algum meio de comunicação oficial da Reclamante, tal qual ocorre com o nome de domínio <agencia.petrobras.com.br> que é de titularidade da Reclamante.

Em adendo e conforme mencionado supra, este Especialista tomou conhecimento de que a Reclamada é titular de diversos nomes de domínio junto ao Registro.br, apurando-se que, dentre eles, existem outros formados por marcas de alto renome de terceiros em sua formação, tais como <skolsensation.com.br> e <redbullbasement.com.br>.

Esse conjunto de fatos e provas ratificam que a Reclamada registrou o nome de domínio em disputa <agenciapetrobrasdenoticias.com.br> com inquestionável má-fé.

Em relação ao citado “passive holding” (ou “posse passiva”), resta clara a sua configuração no presente procedimento, em que a Reclamada não se incumbiu de comprovar o uso efetivo do nome de domínio em disputa, tampouco o seu interesse em fazê-lo. Contrariamente, a Reclamante demonstrou que o nome de domínio em disputa não apresenta qualquer conteúdo, o que pode constituir indício de má-fé.

O tema vem sendo abordado e decidido em julgados desta Câmara e da OMPI - Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO, em sigla em inglês), conforme citado em decisão proferida no bojo do procedimento nº ND201969 desta CASD-ND (além de diversos outros casos, como, por exemplo: ND202352, ND202337, ND202339, ND202338, ND202330):

“3.3 A ‘posse passiva’ ou a não exploração de um nome de domínio pode ser suficiente para a caracterização de má-fé?

Desde o início da UDRP, os especialistas vêm concluindo que a não-utilização de um nome de domínio (incluindo uma página em branco ou “em breve”) não impediria a caracterização de má-fé sob a doutrina da posse passiva. Embora os especialistas analisem a totalidade das circunstâncias em cada caso, alguns fatores que precisam ser considerados na aplicação da doutrina de posse passiva são: (i) o grau de distintividade ou reputação da marca do Reclamante, (ii) a falha do Reclamado em apresentar uma resposta ou fornecer qualquer evidência de uso real ou boa-fé, (iii) o Reclamado oculte sua identidade ou use falsos dados de contatos (em violação ao contrato de registro) e (iv) a implausibilidade de qualquer uso em boa-fé que possa ser dado ao nome de domínio.”

Ademais, o registro do nome de domínio em disputa <agenciapetrobrasdenoticias.com.br> fere os direitos pré-constituídos da Reclamante, principalmente sobre a marca “PETROBRAS” e nome empresarial, aliado ao fato de ser muito semelhante ao nome de domínio <agencia.petrobras.com.br> também de titularidade da Reclamante.

Este cenário claramente tem o condão de induzir terceiros em erro, associando indevidamente a Reclamada como se fosse uma empresa com algum tipo de relação com a Reclamante, ou que o nome de domínio em disputa pertencesse efetivamente à própria Reclamante.

Tal risco de associação indevida é potencializada pelo fato de a marca “PETROBRAS” ser considerada como marca de alto renome, que possui forte atração de clientela, não podendo ser desconhecida da Reclamada. E essa qualidade especial conferida às marcas de alto renome geram a presunção de má-fé daquele que busca a sua utilização e/ou o registro, conforme entendimento já esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região²:

“(…) por gozarem de prestígio perante seu mercado atuante e do público em geral, o reconhecimento da marca como notoriamente conhecida ou de alto renome, por si só, atrai presunção relativa de má-fé (*rectius* uso indevido) por parte do terceiro registrador, cabendo prova em sentido contrário, razão suficiente para afastar a alegada prescrição, mormente diante da ausência e qualquer prova por parte da empresa apelante de ter depositado as marcas de boa-fé.”

Por fim, o fato de a Reclamada possuir uma considerável quantidade de nomes de domínio em seu nome, que são formados por marcas de terceiros, incluindo marcas de alto renome, representa claro indício de interesse em obter vantagem indevida dos titulares das respectivas marcas registradas, seja impedindo-os de usufruir amplamente dos direitos de propriedade conferidos pela legislação marcária, seja por buscar a obtenção de lucro indevido com a futura venda de tais nomes de domínio.

Com efeito, a má-fé da Reclamada encontra base no art. 7º, alíneas “a” e “c” do Regulamento SACI-Adm, assim como o respectivo parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “d”, que assim determinam:

“Art. 7º (...)

² Apelação cível nº 0004271-92.2014.4.02.5101, Rel. Des. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, 2ª T. Especializada, j. 11/05/ 2021.

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

- (...) a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

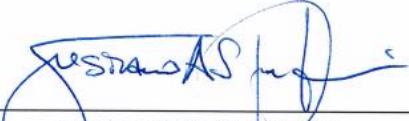
Idêntica fundamentação legal pode ser aplicada em relação ao art. 2.1, alíneas “a” e “c”, bem como o art. 2.2, alíneas “a”, “b” e “d”, do Regulamento CASD-ND.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os arts. 2.1, alíneas “a” e “c”, e 2.2, alíneas “a”, “b” e “d”, todos do Regulamento da Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (“CASD-ND”), em conjunto com o art. 7º, alíneas “a” e “c”, bem como o parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “d” do Regulamento do “SACI-Adm”, este Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <agenciapetrobrasdenoticias.com.br> seja cancelado.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 18 de dezembro de 2023.


Gustavo Adolfo S. G. Pugliesi
Especialista